SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202354 - BA (2024/0290566-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE RELATIVA ÀS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante e se é possível conhecer de alegações que não foram objeto de irresignação inicial no recurso ordinário.

III. Razões de decidir

3. O excesso de prazo não se configura por mero critério matemático, mas por ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Considerando o tempo de prisão do agravante (que perdura por aproximadamente dez meses), a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia que foi recebida (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal) e a ausência de comprovação de desídia do Juízo processante, não há falar em excesso de prazo.

5. Não deve ser conhecida a tese relativa às conclusões do inquérito policial, pois, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na custódia cautelar deve ser avaliado com base nos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA46800145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 3f78ee9d-fac2-4f69-9cd5-c49427d70955

proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. 2. Cotejado o tempo de prisão, a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia e ausência de comprovação de desídia estatal na condução do feito, afasta-se a alegação de excesso de prazo. 3. Não se admite a ampliação objetiva da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial por configurar indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CP, art. 121; CF /1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 776.255/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 823.177/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 3f78ee9d-fac2-4f69-9cd5-c49427d70955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202354 - BA (2024/0290566-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE RELATIVA ÀS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva do agravante e se é possível conhecer de alegações que não foram objeto de irresignação inicial no recurso ordinário.

III. Razões de decidir

3. O excesso de prazo não se configura por mero critério matemático, mas por ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Considerando o tempo de prisão do agravante (que perdura por aproximadamente dez meses), a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia que foi recebida (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal) e a ausência de comprovação de desídia do Juízo processante, não há falar em excesso de prazo.

5. Não deve ser conhecida a tese relativa às conclusões do inquérito policial, pois, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46564033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 94ccd5db-a957-4f45-bf80-2070ee1c9dfb

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na custódia cautelar deve ser avaliado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. 2. Cotejado o tempo de prisão, a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia e ausência de comprovação de desídia estatal na condução do feito, afasta-se a alegação de excesso de prazo. 3. Não se admite a ampliação objetiva da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial por configurar indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CP, art. 121; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 776.255/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 823.177 /PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SOUZA DE JESUS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 331 /333).

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a tese de ocorrência de excesso de prazo, *considerando que o recorrente se encontra acautelado provisoriamente há 7 meses, sem uma previsão para o oferecimento da denúncia, sequer de formação da sua culpa* (fl. 343).

Alega, no mais, que

> *O caso torna-se ainda mais nebuloso ao se analisar o relatório do Inquérito Policial nº nº 21306/2024 (fls. 84/85 ID. 441616672), no qual a autoridade policial INDICIOU o recorrente pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso II do CPB).*
> *O relatório policial, datado de 24 de abril de 2024, indica que o agravante foi indiciado por homicídio consumado. Contudo, em dia 25 de maio de 2024, um mês após a conclusão do inquérito, a autoridade coatora, ao prestar informações em Habeas Corpus, afirmou que o paciente está preso pela suposta prática de homicídio tentado, sem a qualificadora do motivo fútil (art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Entre a prisão em flagrante, em 16 de abril de 2024, e a conclusão do Inquérito Policial, em 24 de abril de 2024, a Polícia Civil não conseguiu verificar o óbito da vítima. Surge, então, a seguinte questão: como a vítima foi considerada morta em 24 de abril de 2024, mas em 25 de maio de 2024 encontra-se viva* (fls. 343/344)

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46564033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 94ccd5db-a957-4f45-bf80-2070ee1c9dfb

A irresignação não prospera.

De início, registro que as alegações relacionadas com as supostas conclusões contidas no inquérito policial não foram objeto de irresignação na inicial do recurso, que tratou exclusivamente do excesso de prazo da custódia cautelar imposta na ação originária.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso, motivo pelo qual as referidas alegações não podem ser conhecidas nestes autos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> ***(...)***
> ***6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.***
> *7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; grifamos).*
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do habeas corpus.***
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no HC n. 548.737/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020; grifamos).

No mais, como já consignado (fls. 331/333; grifamos):

> *No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do recorrente, consignando (fls. 266/268; grifamos):*
>
> > *De acordo com o apurado no feito de origem, Inquérito Policial n° 8000354-32.2024.8.05.0227, o Paciente Leonardo Souza de Jesus foi preso em flagrante delito na data de 16.04.2024, após guarnição da polícia ser acionada para apurar suposta briga no interior de uma residência na Rua Pedro Leão de Souza, bairro Dom Bosco, Santa Maria da Vitória/BA, e encontrá-lo se retirando da área externa de um imóvel onde a vítima, Altemir de Souza Pereira, foi encontrada desacordada no chão, com bastante sangue na região da cabeça. No local, encontrava-se também a acusada Lucivânia Pereira Lopes, que informou ter agredido a vítima com barra de ferro, sendo ajudada pelo seu companheiro, ora paciente. A gravidade das lesões foram demonstradas no relatório do médico de plantão do Hospital Municipal Dr. Francisco Flores, onde se noticia que a vítima encontrava-se em estado gravíssimo, necessitando "[...] ser transferido para unidade hospitalar de maior suporte devido ao grave estado geral, necessitando de cirurgia neurocirúrgica com urgência. [...]" (fl. 31, ID 62095081). Em audiência de custódia, realizada em 18.04.2024, na presença das Defensoras Dativas e do Promotor de Justiça, foi homologada a prisão em flagrante delito do Paciente, e decretada sua segregação preventiva, para garantia da ordem pública, conforme o seguinte trecho do decreto preventivo, prolatado pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger:*

Documento eletrônico VDA46564033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 94ccd5db-a957-4f45-bf80-2070ee1c9dfb

"[...] Especificamente quanto à conduta do flagrado LEONARDO SOUZA DE JESUS e LUCIVANIA PEREIRA LOPES, ***destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista que houve o uso de uma barra de ferro. Além disso, a ação delituosa até onde se tem informação, o ato em conjunto no momento em que foi deferido o golpe na cabeça de seu algoz, o indivíduo já se encontrava prostrado em solo,*** *sendo assim percebe-se que o intuito principal não seria apenas se desvencilhar e sim ceifar a vida de seu algoz.*

[...]

Repisa-se, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em especial pelo que consta no boletim de ocorrência, nos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência não houve termo de declarações da vítima haja vista que a vítima se encontrava em estado grave, bem como pelo auto de exibição e apreensão.

Sendo assim, neste momento, está demonstrado o ***periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, pela concreta gravidade do delito. É dizer, está demonstrada a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva e, em consequência, a segregação cautelar do indiciado é absolutamente necessária para fins de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. De igual modo, por se tratar de crime praticado no âmbito doméstico, de rigor a custódia para resguardo da instrução probatória.*** *[...]" (fls. 36/41, ID 62095082).*

*Destaca-se, ainda, que o Paciente responde a outros processos de natureza criminal (8****000595-11.2021.8.05.0227 e 8000356- 02.2024.8.05.0227),*** ***conforme verificado no sistema Pje 1º Grau. O prazo consumido não acarreta em constrangimento ilegal, em razão da gravidade do fato que autoriza a segregação cautelar.***

Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem, com recomendações à autoridade impetrada para que continue a adotar as providências para impulsionar o feito.

Dos excertos transcritos, e com suporte no relato das instâncias ordinárias, concluo que, ao contrário do alegado pela Defesa, não se evidencia, por ora, excesso de prazo da custódia (que perdura por aproximadamente 07 (sete) meses), considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia (art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal), bem como porque inexiste comprovação de desídia do Juízo processante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. ***O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.***

2. "Proferida decisão de pronúncia, esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa" (AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2 /2023. 3. Não há que se falar em superação da Súmula n. 21/STJ, uma vez que a decisão de pronúncia foi proferida apenas há 5 meses, não configurando excesso de prazo na prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA46564033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 94ccd5db-a957-4f45-bf80-2070ee1c9dfb

> *(AgRg no HC n. 823.177/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/20 23, D Je de 30/8/2023; grifamos).*

Diversamente do sustentado pela Defesa, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verificou-se que, em 1º/10/2024, a denúncia foi recebida. Por oportuno, registro que o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Nesse cenário, reafirmo que não há falar em excesso de prazo da custódia do agravante, considerando o tempo de prisão (cerca de 10 - dez - meses, e a pena em abstrato prevista para o delito imputado na denúncia recebida - art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal) e o fato de inexistir comprovação de desídia do Juízo processante.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que

> *(a) aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.* ***Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade****, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46564033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 94ccd5db-a957-4f45-bf80-2070ee1c9dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.354 / BA

Número Registro: 2024/0290566-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
213062024 80003153520248050227 80003543220248050227 80321980220248050000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA46771189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: b91a1410-a2b1-41eb-a4c0-fde75ed0d342

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:16
Código de Controle do Documento: b91a1410-a2b1-41eb-a4c0-fde75ed0d342